



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.721782/2011-13
ACÓRDÃO	2002-009.538 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE SANDOVAL ALBUQUERQUE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. DECLARAÇÃO A MENOR.

Confirmado que o sujeito passivo declarou rendimentos tributáveis em valor inferior ao efetivamente recebido, mantém-se a exigência do imposto suplementar decorrente.

AÇÃO JUDICIAL. REPASSE AO BENEFICIÁRIO.

Nos casos de crédito judicial recebido por procurador ou por qualquer outra pessoa designada pelo contribuinte, deve-se considerar como data de recebimento aquela em que o crédito foi disponibilizado aos autores da ação judicial, independentemente de quando foi feito o repasse para o beneficiário.

RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2009/030450112648436, expedida em 04/01/2011, referente a imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2009, ano-calendário 2008, código 2904, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 1.815,57 e seus consectários legais, totalizando R\$ 3.470,45, com juros de mora calculados até 31/01/2011, fls. 4 a 8.

O lançamento decorreu da apuração de omissão de rendimentos, no valor de R\$ 8.528,69, em relação à fonte pagadora Banco do Brasil S/A, CNPJ nº 00.000.000/0001-91, sendo que na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 501,45.

Cientificado da notificação em 12/01/2011, fls. 23, o contribuinte apresentou impugnação em 11/02/2011, fls. 2, acompanhada dos documentos de fls. 9 a 14, contestando o lançamento.

Alega que o valor não foi por ele recebido e solicita que seja realizada diligência com o objetivo de verificar quem assinou o documento de liberação dos valores.

Sustenta que é co-autor do processo trabalhista JCI/NF nº 428/429/430/431/91 em face do Instituto Politécnico do Rio de Janeiro.

O Despacho Decisório de fls. 35, com amparo no Termo Circunstanciado de fls. 32 a 33, deferiu a proposta de manutenção integral da exigência.

No mencionado Termo Circunstanciado, a autoridade revisora assim se manifestou:

Os documentos apresentados pelo interessado referentes ao processo trabalhista nº JCJ/NF/Nº 428/1991, datados de 04/05/1992, estão incompletos. Não foram apresentadas as planilhas de cálculo, alvarás, extrato bancário dos valores recebidos e comprovantes de imposto retido.

A fonte pagadora, conforme extrato Dirf de fl. 30, informa o mesmo nº de processo trabalhista informado pelo interessado, com valores de rendimento pagos de R\$ 8.528,69 com IRRF de R\$ 501,45.

Salientamos que a fonte pagadora Banco do Brasil apenas repassa aos beneficiários de decisões de processos trabalhistas, valores depositados em juízo pelo reclamado.

*Desta forma, conclui-se que a documentação anexada é insuficiente para comprovar as alegações apresentadas. Portanto, **a autuação deve ser MANTIDA.***

Intimado do Despacho Decisório e do Termo Circunstanciado em 18/07/2013, fls. 40, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 14/08/2013, fls. 46 a 48.

Ratifica os termos da impugnação inicial e argumenta que toda a documentação do processo trabalhista está em mãos do advogado encarregado do processo judicial, Dr. Hitler Lavra da Silva Pinto, OAB 0431034, o qual não prestou conta da demanda judicial aos reclamantes trabalhistas.

Pondera que contratou outro advogado para analisar a situação de apropriação indébita praticada por terceira pessoa.

Aduz que o imposto de renda das pessoas físicas segue o denominado regime de caixa e que por não ter auferido rendimento não ocorreu o fato gerador da exigência.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/07/2017, o sujeito passivo interpôs, em 09/08/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o(a) recorrente não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização, sendo o lançamento improcedente;
- b) e que o fato do número do processo trabalhista ser anterior ao ano-calendário de 2008 já seria suficiente para provar que trata de verbas referentes a outros anos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

O lançamento tributário em discussão se baseou na informação contida em DIRF, fls. 31 [44], onde consta que o autuado auferiu rendimentos tributáveis, em junho de 2008, de R\$ 8.528,69, com IRRF de R\$ 501,45, em relação a decisão da Justiça do Trabalho, processo nº 428/1991.

A DIRF foi elaborada por instituição financeira, Banco do Brasil S/A, em obediência ao disposto no art. 28, §3º, da Lei nº 10.833, de 2003.

Art. 28. Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção de que trata o caput do art. 46 da Lei no8.541, de 23 de dezembro de 1992, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho.

[...]

§ 3oA instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre:

I - os pagamentos efetuados à reclamante e o respectivo imposto de renda retido na fonte, na hipótese do § 1o;

II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte;

III - as importâncias pagas a título de honorários assistenciais de que trata oart. 16 da Lei no5.584, de 26 de junho de 1970;

IV - a indicação do advogado da reclamante.

Os documentos juntados nos autos, fls. 9 a 14 [13 a 18], demonstram que o contribuinte era um dos reclamantes na ação trabalhista de nº 428/1991 em face do Instituto Politécnico do Rio de Janeiro.

A consulta à movimentação processual da ação trabalhista, fls. 56 a 69, indica que foi expedido, em 16/06/2008, o Alvará Judicial nº 335/2008 para José Sandoval Albuquerque ou Hitler Lavra da Silva Pinto que, segundo a manifestação de

inconformidade, era o advogado contratado para representar os reclamantes no processo trabalhista.

Assim, não há dúvida de que os valores foram postos à disposição do contribuinte, pessoalmente ou por meio de seu advogado.

No caso de crédito judicial recebido por procurador ou por qualquer outra pessoa designada pelo contribuinte, deve-se considerar como data de ocorrência do fato gerador do imposto de renda aquela em que o crédito foi disponibilizado ao autor da ação judicial, independentemente de quando foi feito o repasse para o beneficiário.

A norma de direito a amparar a conclusão contida no parágrafo anterior é aquela disposta no *caput* do art. 27 da Lei nº 10.833, de 2003, adiante reproduzida, que determina que o imposto de renda sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal será retido no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

[...]

A ausência ou atraso do repasse dos recursos ao autuado pelo representante legal não posterga a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, por falta de previsão legal nesse sentido.

Reforçando os argumentos deduzidos na decisão recorrida, de acordo com o art. 43 do CTN, o fato gerador do imposto de renda é assim definido:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

Mesmo que não tenha havido o efetivo recebimento por parte do sujeito passivo, como quer fazer crer as razões recursais, o fato de ter sido sacado por seu patrono, que ao que tudo indica tinha poderes para tanto, confirma que houve o efetivo pagamento, assim ocorrendo a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda.

Assim, sob tais fundamentos, entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

Sustenta também o recorrente que a alegada impossibilidade de aferição do RRA sob o regime de competência por falta de informações é improcedente, pois o número do processo trabalhista informa o ano do processo e que, conseqüentemente, corresponde a verba anterior ao ano-calendário de 2008.

Tal afirmação não afasta o fundamento da decisão recorrida.

Eis o que afirma a DRJ:

Deixo de me manifestar quanto à tese de rendimentos recebidos acumuladamente, ainda que não suscitada, mas objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em virtude de os documentos juntados na defesa não permitirem inferir que os rendimentos tributáveis se referem a meses de anos-calendário anteriores ao do recebimento (ano-base 2008).

Para a apuração do RRA sob o regime de competência, imprescindível a informação precisa de quando é a verba devida. Não há como apurar o RRA sob o regime de competência apenas com a presunção de que as verbas apuradas são anteriores ao ano do processo judicial em que reconhecidas.

Também quanto a tal ponto, a decisão recorrida deve ser mantida.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Avila Cabral